

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 318/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Orientação Normativa para estabelecer os procedimentos necessários à análise dos processos de aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos servidores públicos federais amparados por decisão judicial em mandado de injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Referência: 05100.006438/2013-10

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente expediente visa submeter à apreciação da Senhora Secretária de Gestão Pública deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão proposta de Orientação Normativa que estabelece os procedimentos necessários à análise dos processos de aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos servidores públicos federais amparados por decisão judicial em mandado de injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal.
2. A minuta de Orientação Normativa seguiu todo o trâmite do órgão central do SIPEC para a atividade de normatização, tendo sido analisada pela Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que se manifestou pela regularidade jurídica de suas determinações, por intermédio do Parecer nº 1529 – 1.8.3/2013/PCA/CONJUR-MP/CGU/AGU.

ANÁLISE

I – DOS FUNDAMENTOS PARA EDIÇÃO DA MINUTA DE ON.

3. A Secretaria de Gestão Pública – SEGEP, na qualidade de Órgão Central do SIPEC e no exercício da sua competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas, nos termos dos arts. 1º e 23 de sua Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, verificou a necessidade de rever a Orientação

Normativa nº 10, de 5 de novembro de 2010, editada pela extinta Secretaria de Recursos Humanos.

4. No intuito de resgatar as controvérsias surgidas com a edição da Orientação Normativa SRH nº 10, de 2010, passa-se à análise das regras nela contidas que merecem revisão.

5. A necessidade de edição do ato normativo em questão teve origem em diversos mandados de injunção impetrados junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, pelos servidores públicos federais, individualmente, ou substituídos em ações coletivas, pelos Sindicatos, Associações, Confederações e Conselhos de Classes, aos quais são filiados.

6. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 15 de abril de 2008, julgou 18 mandados de injunção sobre o tema Aposentadoria Especial para o servidor público, e, ao reconhecer a omissão legislativa na regulamentação das normas, decidiu que os pedidos de aposentadoria de servidores públicos que trabalham em condições especiais devem ser concedidos de acordo com as regras do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, que regulamenta a concessão de aposentadoria especial ao segurados do Regime Geral de Previdência Social.

7. Com vistas a estabelecer instruções para o reconhecimento, pelos regimes próprios de previdência social, do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de injunção, a Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no uso das competências de orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, editou a Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010.

8. Ato contínuo, haja vista a necessidade de orientar os órgãos e entidades integrantes do SIPEC a extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério editou a Orientação Normativa nº 10, de 2010, adotando as instruções estabelecidas pela SPS/MPS quanto ao reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, bem como estabeleceu os critérios para concessão da aposentadoria especial e do abono de permanência.

9. Todavia, dispositivos da Orientação Normativa SRH nº 10, de 2010 fizeram surgir controvérsias, especialmente **quanto à possibilidade de conversão de tempo especial**

em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, para fins de aposentadoria pelos dispositivos constitucionais vigentes e, ainda, quanto à concessão de abono de permanência aos servidores que cumprirem os requisitos de aposentadoria especial. Vejamos os artigos impugnados na referida Orientação Normativa SRH nº 10, de 2010:

Art. 9º O tempo de serviço exercido em condições especiais será convertido em tempo comum, utilizando-se os fatores de conversão de 1,2 para a mulher e de 1,4 para o homem.

Parágrafo único. O tempo convertido na forma do caput poderá ser utilizado para a aposentadoria prevista no art. 40 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de junho de 2005, exceto nos casos da aposentadoria especial de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 10. O tempo de serviço especial convertido em tempo comum poderá ser utilizado para revisão de abono de permanência e de aposentadoria, quando for o caso.

10. Sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União manifestou-se, por meio de PARECER Nº 041/201/DECORCGU/AGU, de 23 de março de 2012, nos termos da ementa que se transcreve:

APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, POSSIBILIDADE. ART. 57, §5º, DA LEI Nº 8.213/91.

O art. 9º da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 10, de 05/11/2010, que prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum, é compatível com o ordenamento vigente, sobretudo com o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e não desafia os termos das decisões do Supremo Tribunal Federal exaradas em mandados de Injunção que buscam a concretização do art. 40, §4º, da Constituição da República.

11. Posteriormente, a CONJUR/MP, por meio de NOTA Nº 3751 – 7.14/2012/FB/CONJUR-MP/CGU/AGU notificou este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal sobre o recebimento do Memorando nº 394/2012/CGU/AGU, de 18 de outubro de 2012, que encaminhou cópia do Despacho CGU nº 1429/2012, o qual tornou sem efeito o PARECER 041/201/DECORCGU/AGU, de 23 de março de 2012, exarado nos autos do processo nº 00407.010508/2009-90.

12. Consequentemente, iniciaram-se no âmbito do DENOP/SEGEP os estudos com o objetivo de se proceder à revisão da ON nº 10 de 2010. Discutia-se, no entanto, o alcance das decisões emanadas nos mandados de injunção deferidos pelo STF.

II – DOS POSICIONAMENTOS QUANTO À REGULARIDADE DO ATO NORMATIVO.

13. A Secretaria de Gestão Pública, desde o ano de 2012, vem fortalecendo suas relações com o Ministério da Previdência Social, especialmente nas matérias relativas ao regime previdenciário, isso porque, além dessa Pasta figurar como órgão central em matéria previdenciária, tem se mostrado um importantíssimo colaborador no processo de crescimento dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC no que tange à melhor gestão do regime próprio dos servidores públicos federais. Assim, deve-se destacar que a minuta de Orientação Normativa em questão, antes mesmo de ser encaminhada Consultoria Jurídica deste Ministério foi previamente analisada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social¹.

14. Por fim, a Consultoria Jurídica deste Ministério proferiu o Parecer nº 1529 – 1.8.3/2013/PCA/CONJUR-MP/CGU/AGU, se manifestando pela regularidade jurídica da nova Orientação Normativa.

II – DOS PRESSUPOSTOS QUE SUBSIDIARAM A EDIÇÃO DA ON.

15. Preliminarmente, forçoso esclarecer que este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal, após estudos e deliberações, ao invés de simplesmente rever o entendimento dos dispositivos questionados, optou pela edição de novo ato normativo versando sobre o assunto em tela, haja vista a incorporação de novas informações, do amadurecimento em torno do tema desde a vigência da ON nº 10/2010 e do encadeamento lógico e sistêmico que se faz necessário em atos normativos e que não seria alcançado sem a revisão integral do ato.

¹ PARECER nº 38/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS

Lembre-se que por imperativo legal o órgão central do SIPEC deve convergir os seus entendimentos previdenciários aos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, a qual é responsável pela orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelece o inciso I do art. 9º da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998.

16. No preâmbulo da Orientação Normativa apresentam-se os atos normativo que subsidiaram a sua edição, objetivando atribuir maior consistência e transparência ao normativo, assim como permitir que as unidades vinculadas a esta Secretaria de Gestão Pública aprofundem os estudos sobre a matéria objeto de normatização.

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

17. Este capítulo visa estabelecer de forma clara que a ordem concedida em mandado de injunção, individual ou coletivo, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não** assegura ao impetrante o direito à aposentadoria especial, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, mas estabelece tão somente o dever de a autoridade administrativa competente aferir o efetivo preenchimento de todos os seus requisitos, salvo expressa disposição em contrário da decisão judicial no caso concreto e respectivo parecer de força executória.

18. Deve-se esclarecer que o objetivo da decisão em mandado de injunção é suprimir lacuna legislativa necessária ao usufruto de direito constitucionalmente assegurado. Por esse motivo, não há o reconhecimento do direito à aposentadoria especial aos servidores que impetraram mandado de injunção, mas tão somente o dever de a administração aferir o preenchimento de todos os requisitos estabelecidas na legislação determinada no mandado, e somente se integralmente atendidos, possibilitar a concessão da aposentação nas condições firmadas no *mandamus*.

CAPITULO II - DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM BASE EM DECISÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO

19. O art. 2º da ON estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais observará a legislação em vigor quando do exercício das atribuições do cargo ou emprego público ocupado. Tal assertiva se justifica para garantir a aplicação do aclamado brocardo jurídico *Tempus regit actum*, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, evitando, assim, concessões de direitos indevidos.

20. Os art. 3º e 4º, ao estabelecerem que os critérios de cálculo e de reajuste dos proventos das aposentadorias especiais se darão em consonância com a nova ordem constitucional vigente, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pela Lei nº

10.887, de 2004, têm por intento firmar a impossibilidade de aplicação de regra diversa de cálculo ou reajuste, baseando-se na especialidade dessa aposentadoria.

21. O art. 5º estabelece que os efeitos financeiros da aposentadoria especial tenham início somente com a publicação do ato no Diário Oficial da União, **sendo vedado qualquer pagamento retroativo**. Essa determinação tem amparo no art. 188 da Lei nº 8.112, de 1990. Vejamos:

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

22. Por sua vez, o art. 6º estabelece que o tempo de serviço decorrente da contagem em dobro de licença-prêmio e da desavervação utilizada para a concessão do benefício de aposentadoria **não** serão considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa, bem como veda a desavervação do tempo de licença prêmio contada em dobro para fins de aposentadoria pelo art. 40, da Constituição Federal, arts. 2º, 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho 2005, que tenha gerado efeito tanto para gozo quanto para a concessão de abono de permanência. A razão de ser do dispositivo que se comenta funda-se no seguinte:

Quanto ao tempo de serviço decorrente da contagem em dobro de licença-prêmio: a impossibilidade de utilização desse tempo para fins de concessão de aposentadoria especial deve-se ao fato de essa modalidade de aposentadoria exigir do servidor a comprovação fática do exercício das atribuições do cargo ou emprego público, **de forma permanente**, em condições especiais, que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerando-se as exceções estabelecidas no ato normativo.

Quanto à desavervação da licença prêmio já contada para fins de aposentadoria: ao se reconhecer o direito à aposentadoria voluntária e, por consequência, ao abono de permanência, se a contagem em dobro da licença prêmio foi utilizada para o cumprimento de requisitos, entende-se que o ato (contagem em dobro) constitui-se perfeito e acabado, o que impossibilita o seu desfazimento. Ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 1342/2011- Plenário firmou entendimento de que a opção pela contagem em dobro da licença prêmio é irretratável.

23. Em prosseguimento, o art. 7º estabelece os procedimentos para lançamento e elaboração do ato concessório de aposentadoria especial no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE. De suma importância a utilização da mesma justificativa sistêmica por todos os órgãos da Administração Pública Federal, uma vez que fundamentações divergentes entre os órgãos no cumprimento de decisões de mesmo objeto dificultaria, por exemplo, a extração de dados estatísticos, bem como desarmoniza o SIAPE.

24. Ao seu turno, o art. 8º expõe o rol de documentos a serem apresentados pelo requerente para que seja o processo de aposentadoria especial amparados por decisão em mandado de injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal considerado minimamente instruído, quais sejam:

I- cópia da decisão do mandado de injunção, na qual conste o nome do substituído ou da categoria profissional, quando for o caso;

II- declaração ou contracheque que comprove o vínculo com o substituto na ação, quando for o caso;

III- pronunciamento fundamentado e conclusivo da área de assessoramento jurídico do órgão ou entidade quanto à força executória da decisão, quanto à eficácia temporal e aos efeitos da aplicação da decisão judicial no âmbito administrativo, nos termos da Portaria MP nº 17, de 6 de fevereiro de 2001; e

IV- Declaração de Tempo de Atividade Especial, conforme Anexo I desta Orientação Normativa.

25. Ponto importante a ser observado diz respeito à necessidade da análise da força executória da decisão proferida em mandado de injunção pela área de assessoramento jurídico do órgão ou entidade, conforme estabelece a Portaria MP nº 17, de 6 de fevereiro de 2001, uma vez que somente é autorizado ao administrador cumprir decisões judiciais que tenham seu alcance definido pela área jurídica competente para atestar sua executividade.

SEÇÃO I - Da Declaração de Tempo de Atividade Especial

26. A orientação normativa que ora se propõe, por ser dirigida aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, portanto, aos servidores públicos federais do Poder Executivo, estabelece que compete aos órgãos do SIPEC a emissão da “Declaração de Tempo de Atividade Especial”, documento que reconhecerá o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas, inclusive operação de Raio X e Substâncias radioativas, conforme prescrito na Seção II do Capítulo II, desta ON.

27. Asseverou também a Seção II que o servidor que se encontre em órgão ou entidade diverso ao da realização das atividades especiais nos moldes estabelecidos na presente Orientação Normativa deverá requerer a “Declaração de Tempo de Atividade Especial” no seu antigo órgão e apresentá-la no seu atual, a fim de que este possa realizar os procedimentos necessários ao cômputo da conversão do tempo.

SEÇÃO II - Da Caracterização e Comprovação do Tempo de Atividade sob Condições Especiais

28. Esta seção da Orientação Normativa apoia-se nas determinações estabelecidas na Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, com as devidas adequações à gestão de pessoal da União.

29. Relevante fazer constar que até a edição da Lei nº 8.112, de 1990, o quadro de pessoal da União era composto de funcionários públicos, ocupantes de cargos públicos, e de empregados públicos, ocupantes de empregos públicos. Todavia, por intermédio do §1º do art. 243 do referido diploma legal, houve a conversão dos empregos públicos em cargo público. Vejamos:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela [Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952](#) - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

30. Em razão dessa medida, a presente Orientação Normativa apresenta as duas nomenclaturas, servidores e empregados, em face da característica de pessoal existente na gestão de pessoal da União, até o ano de 1990.

31. Por esse motivo, o art. 12 da presente Orientação Normativa estabelece requisito para o reconhecimento do tempo de serviço destes ex-empregados públicos. Para tanto, prevê a necessidade de os ex-empregados apresentarem a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou Contrato de Trabalho, para que se verifique se as atribuições do emprego público, convertido em cargo público pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, são,

de fato, semelhantes/análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais.

32. Assim, aos ex-empregados que se encontrem na situação relatada no item anterior, é exigida, ainda, de forma cumulativa, a apresentação do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou o documento que o substitua, *in casu*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Oportuno frisar que não há contradição nessa exigência, conforme se pode observar da manifestação do Ministério da Previdência Social², transcrita abaixo:

13. No sistema do Regime Geral, para fins de comprovação de tempo especial, a instrução do respectivo procedimento não prescinde da apresentação de formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, o que se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, ainda que se trate de critérios de enquadramento por categoria profissional, consoante o art. 256 e o Anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45, de 6.8.2010.

14. Por essa razão, e também porque a simples anotação da profissão/cargo na Carteira de Trabalho revelou-se insuficiente para assegurar o correto enquadramento da atividade profissional exercida em condições especiais, mesmo em se tratando do critério por categoria profissional presumidamente sujeita a condições especiais, tendo em vista as particularidades classificatórias contidas no Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e dos Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979, (...)

33. Já os arts. 10, 11, 13 a 18, e 22 reproduzem determinações contidas na Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, com a limitação de que a expedição de alguns laudos se dará por profissionais que integrem os quadros funcionais da Administração Pública Federal, podendo esse encargo ser atribuído a órgãos ou entidades de outras esferas de governo ou Poder, com vistas a alinhar-se às determinações contidas na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 6, de 18 de março de 2013, que estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências.

34. Por seu turno, as orientações contidas nos arts. 19 a 21 reproduzem, em parte, o teor das determinações da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 2010, do Instituto Nacional do Seguro Social, em face da sua relevância.

² Parecer nº 38/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS.

CAPITULO III - DO ABONO DE PERMANÊNCIA

35. Neste capítulo estabeleceu-se que os servidores beneficiados pela aposentadoria especial nos estritos termos da presente Orientação Normativa poderão fazer jus ao abono de permanência. Esse permissivo assenta-se nos mais recentes entendimentos firmados sobre o assunto, conforme se pode observar dos seguintes excertos do Parecer nº 1529 – 1.8.3/2013/PCA/CONJUR-MP-/CGU/AGU. Vejamos

31. O capítulo III (art. 23) da minuta prevê a concessão de abono de permanência para os servidores beneficiados pela aposentadoria especial do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

32. A Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social – MPS, Parecer nº 38/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, fls. 02/16, discordou da concessão do abono de permanência para aqueles servidores que já implementaram as condições para aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991 (art. 23, da proposta). (...)

33. Por outro lado, o Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União, Nota AGU/JD-2/2008, aprovado pelo Despacho 631/2008, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União, tem entendimento de que os funcionários policiais, cuja aposentadoria especial se encontra disciplinada pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, fazem jus a perceber o abono de permanência a que alude o art. 40, § 19, da Constituição Federal, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária, opte por continuar em atividade (...)

34. Outrossim, o Tribunal de Contas da União – TCU, AC 0698-11/10-P, em análise da regularidade de entendimento informado pela Advocacia-Geral da União (AGU) referente ao pagamento de abono de permanência ao servidor policial regido pela Lei Complementar nº 51, de 1985, constatou ser devida a percepção da referida vantagem por esses servidores.

35. Nessa senda, entendo cabível o deferimento de abono de permanência para os servidores que, amparados por decisão judicial em mandado de injunção pelo Supremo Tribunal Federal, preencham os requisitos da aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991 (art. 23, da minuta). Nos dizeres do MM. Ministro Aroldo Cedraz, relator do AC-0698/11-P,

[...] a única forma de harmonizar o § 19 do art. 40 da CF aos princípios e valores constitucionais, entre os quais a eficiência administrativa e, sobretudo, a isonomia, é aceitar a tese de que o que justifica o pagamento do abono de permanência aos servidores sujeitos à aposentadoria especial é o seu direito à aposentadoria voluntária, que, nesse caso, deve prevalecer à literalidade do texto do dispositivo.

CAPITULO IV - DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM

36. Neste capítulo se estabelece **de forma expressa a vedação da conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de**

aposentadoria e de abono de permanência, salvo expressa disposição em contrário da decisão judicial no caso concreto e no respectivo parecer de força executória.

37. Essa determinação alinha-se ao entendimento jurisprudencial dominante na Suprema Corte. Transcrevam-se excertos esclarecedores da manifestação da CONJUR/MP quando da análise desta ON:

15. É imperioso consignar que o entendimento no sentido de que o art. 40, §4º, III, da Carta Magna não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, mas, tão somente, o efetivo gozo da própria aposentadoria, foi reafirmado pelo Plenário da Suprema Corte com o encerramento, na sessão de 6/3/2013, do julgamento conjunto de agravos regimentais e embargos declaratórios interpostos nos seguintes Mandos de Injunção: 2.123/DF, 2.370/DF, 2.394/DF, 2.508/DF, 2.591/DF, 2.801/DF, 2.809/DF, 2.847/DF, 2.914/DF, 2.965/DF E 2.967/DF. Transcreva-se notícia veiculada no informativo STF 697:

“Não se extrai da norma contida no art. 40, §4º, III, da DF (‘Art. 40 § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, aos casos de servidores: ... III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’) a existência de dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. Ao reafirmar esse orientação, o Plenário, por maioria, deu provimento a agravo regimento interposto, pela União, de decisão do Min. Marco Aurélio, em mandado de injunção do qual relator. Na ocasião, este assentara o direito do impetrante à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições insalubres, com observância diferenciada do tempo de serviço prestado em condições insalubres, com observância do sistema do regime geral de previdência social (Lei 8.213/91, art. 57), para fins de aposentadoria de que cogitaria o § 4] do art. 40 da CF, cabendo ao órgão a que integrado o exame do atendimento ao requisito “tempos de serviço” v. Informativo 633. Destacou-se que a jurisprudência da Corte limitar-se-ia à pronuncia do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos. (...) Com base nas razões acima expedidas, o Plenário, por maioria, deu provimento a agravos regimentais julgados em conjunto, nos quais se discutia a possibilidade, ou não, de contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em decorrência de atividade exercidas em trabalho especial (grifo nosso).

16. Acerca do referido tema, o MM. Ministro Teori Zavaski, em recente decisão, Mandado de injunção 5967 DF, asseverou que

[...] segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comum, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividade exercida em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição (A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício).

CAPITULO V - Disposições finais

38. Inicia-se este capítulo com o art. 25, que veda a contagem e a averbação de tempo de serviço com base no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, para futuro pedido de aposentadoria especial, por fugir à finalidade do instituto jurídico.

39. O art. 26 estabelece a competência dos dirigentes de recursos humanos em proferir a análise dos pedidos de aposentadoria especial, observados o alcance das decisões judiciais proferidas, dos pareceres de força executória e as disposições estabelecidas na presente Orientação Normativa, bem como informa acerca da sua sujeição à responsabilização administrativa, civil e penal quanto aos atos de concessão indevidos, ou que causem prejuízo ao erário.

40. Com fundamento no princípio da legalidade, que neste caso obriga a revisão de atos considerados errôneos no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, os arts. 27 e 28 estabelecem a necessidade de os órgãos do SIPEC reverem os atos praticados com base na Orientação Normativa SRH nº 6, de 21 de junho de 2010, que contrariem as disposições desta Orientação Normativa, e os praticados com base na Orientação Normativa SRH nº 10, de 05 de novembro de 2010, que deferiram a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e de abono de permanência, devendo, em ambos os casos, ser respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado **o rito estabelecido na Orientação Normativa SEGEP nº 4 de 21 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para regularização cadastral no SIAPE.**

41. Importante esclarecer que os atos de aposentadoria ou pensão que se encontram registrados pelo Tribunal de Contas da União não serão objeto de revisão, em face da determinação contida na Súmula nº 199 daquela Corte de Contas. Vejamos:

Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.

42. Imperioso observar, por fim, que o art. 28 estabelece que não serão objeto de revisão os atos praticados com base na ON nº 10, de 2010, quando o ato tiver sido praticado com base em expressa determinação judicial de conversão do tempo de serviço exercido em

condições especiais em tempo comum, desde que atestada a força executória dessa determinação ao tempo da prática do ato.

CONCLUSÃO

43. Com estes esclarecimentos, propõe-se a submissão desta Nota Técnica e da minuta de Orientação Normativa, em anexo, à Senhora Secretária de Gestão Pública Substituta, para fins de deliberação.

À consideração da Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. À apreciação do Senhor Diretor de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. Encaminhe-se à sua Senhoria a Senhora Secretária de Gestão Pública, para aprovação das disposições da Norma e do conteúdo desta Nota Técnica que a subsidia.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Publique-se a Orientação Normativa em anexo. Determino que se faça divulgar nos meios eletrônicos disponíveis desta SEGEP, para amplo conhecimento das diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais.

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO

Secretária de Gestão Pública